



LEI Nº. 1346/2019, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências”.

Renê de Almeida Vasconcelos, Prefeito Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Organizações Sociais

Seção I

Da Qualificação

Artigo 1º. - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, educação e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, educação e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da CAMARA MUNICIPAL, que o exercerá com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Artigo 2º. - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos;
- b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurando aquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei;

Rua Juvêncio Luis Pereira, nº 514 - Centro - Ubajara-CE – CEP 62.350-000
Fone/Fax: (088) 3634-1300 -2091 e – mail: administracao@ubajara.ce.gov.br
CNPJ: 07.735.541/0001-07



- d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) Composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) Em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II- Possuir a entidade mais de 3(três) anos de fundação sendo comprovado através da Certidão de Inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) emitido pela receita federal;

III- Ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário da área correspondente.

Parágrafo Único – Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde.

Seção II

Do Conselho de Administração

Artigo 3º. - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) até 55% (cinqüenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II- os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de dois anos, admitida uma recondução ;



III- o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV- o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V- o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI- os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Artigo 4º. - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III – designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V- aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção das entidade por maioria, o mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII- aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX- fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

X – fixar o âmbito de atuação da entidade, pra consecução do seu objeto.

Artigo 5º. - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo comissionado ou função gratificada em órgãos públicos.



Seção III

Do Contrato de Gestão

Artigo 6º. - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º. - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo. Conforme preconiza a legislação vigente: Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 24 XXIV – (incluído pela lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º. - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º. - A celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, para que todas as interessadas em o celebrar possam se apresentar.

§ 4º. - O Poder Público dará publicidade:

- I- da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
- II – das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§5º- A celebração do contrato previsto neste artigo poderá ser plena ou compartilhada.

Artigo 7º. - O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria, conforme sua natureza e objeto discriminarão as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único – O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário da área competente.



Artigo 8º. - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III – atendimento à disposição do §2º do artigo 6º desta lei;

IV- atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no caso das organizações sociais da saúde.

Parágrafo Único – O Secretário competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

V- A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

VI- Obrigatoriedade de constar, como parte integrante do instrumento, a proposta de trabalho, orçamento, o prazo do contrato de gestão e as fontes de receita para sua execução.

VII- O contrato de gestão desde que justificado e aprovado pelo Conselho de avaliação, poderá ser repactuado ou aditivado para o reequilíbrio econômico financeiro dentro do período de execução.

VIII- Em caso de rescisão do contrato de gestão, e no prazo de até 90(noventa) dias, a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social qualificada na forma dessa Lei, que vier a celebrar o contrato de gestão como o poder público, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato de gestão.

IX – Não será permitido, em hipótese alguma, a Organização Social Retirar, Diminuir ou Modificar os Direitos já garantidos aos Servidores Municipais e que estes continuarão com vínculo direto ao Executivo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. S." followed by a stylized surname.



X – Caso haja necessidade de modificar os direitos já garantidos aos servidores municipais para beneficiá-los, que seja feita reunião com cada representante da categoria, escolhido entre os pares para aprovação e registro em ata.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Artigo 9º. - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário ou pelo órgão supervisor, nas áreas correspondentes.

§ 1º. - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial da União.

§ 2º. - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 3º. - A comissão de avaliação de execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2(dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, reservando-se também, 2(dois) integrantes indicados pelo poder executivo, 1(uma) vaga para os membros integrantes da Comissão da Saúde e Higiene da Câmara Municipal.

Artigo 10. - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal exercerá o controle externo através de fiscalização por parte de seus parlamentares, com o apoio do TCE, nas ações contidas no contrato de gestão, sob responsabilidade da contratada, assegurados os direitos da remuneração integral ao servidor efetivo, colocado à disposição da Organização Social Contratada.





Artigo 11. - O balanço e demais prestações de contas da organização social, anual, devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial da União.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Artigo 12. - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Artigo 13. - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto desta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º. - Os bens públicos e que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado, em funcionamento.

Artigo 14. - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único – A permuta de que trata o “caput” deste artigo dependerá de previa avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 15. - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.



§ 3º. - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Artigo 16. - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 12 e 13, §3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI

Da Desqualificação

Artigo 17. - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18. - A organização social fará publicar no website da organização social e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90(noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 19. - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

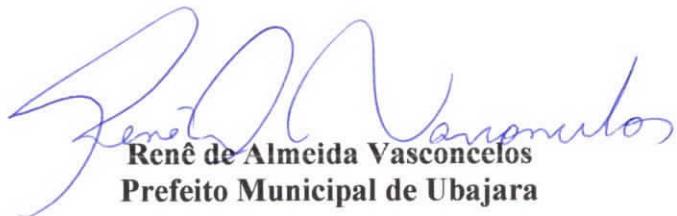
Artigo 20. - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área contidas no art 1º. Serão estabelecidos em decretos do Poder Executivo, a ser editados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.



Artigo 21. - Os casos omissos na presente Lei serão regulamentos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 22. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara-CE., em 14 de Novembro de 2019.



Renê de Almeida Vasconcelos
Prefeito Municipal de Ubajara